



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11296, DE 06 DE OUTUBRO DE 2004.  
PUBLICADO NO DOE Nº 0124, DE 07.10.04**

**CÓPIA OBTIDA NO SITE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Regulamenta o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, instituído pela Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, vinculado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, e executado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, reger-se-á pelo presente Regulamento e demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como FITHA as movimentações orçamentárias e financeiras, exclusivas para a manutenção do mesmo.

§ 1º As ações de que trata este artigo são pertinentes ao:

I - Orçamento - elaborado anualmente, sendo:

a) 90% (noventa por cento) destinados à pavimentação, restauração e manutenção de Rodovias Estaduais, pela administração direta e/ou indireta, assim distribuídos:

1 - 70% (setenta por cento) para pavimentação asfáltica; e

2 - 30% (trinta por cento) para manutenção de rodovias estaduais pavimentadas;

b) 10% (dez por cento) destinados à implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação:

II - Financeiro - garantido pelo Poder Executivo, como também:

a) rendas provenientes de sua própria aplicação financeira na rede bancária;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- b) rendas provenientes de empréstimos concedidos aos municípios, gerando o principal, acrescido de correção a ser estipulada pelo Conselho;
- c) contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para aplicação em rodovias; e
- d) outras rendas expressamente aprovadas pelo Conselho Administrativo.

§ 2º As aprovações pertinentes às ações do FITHA, constarão em ata e serão objeto de processo comprobatório.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** O FITHA tem como objetivo a construção, pavimentação, restauração e manutenção de rodovias estaduais, bem como a implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação.

**Art. 4º** Os municípios, através de convênios previamente analisados e autorizados pelo Conselho Administrativo, proverão de recursos a título de empréstimo, respeitados os limites fixados neste Regulamento.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Capítulo, serão observadas as diretrizes do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP, excluindo-se as aplicações que conflitem com as já existentes.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

#### Seção I Da Estrutura

**Art. 5º** O FITHA será gerenciado em sua execução pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e será gerido por um Conselho Administrativo, tendo como Presidente o Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia e, como Vice-Presidente, o Secretário de Estado de Finanças.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho Administrativo que trata este artigo poderá, em caso de impedimento legal, nomear o seu representante legal.

#### Seção II Das Competências



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### **GOVERNADORIA**

**Art. 6º** Compete ao Presidente orientar, acompanhar e supervisionar o funcionamento do FITHA, bem como:

I - gerir o FITHA, estabelecendo a política de aplicação de recursos, em comum acordo com o Conselho Administrativo;

II - acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do FITHA;

III - submeter ao Conselho Administrativo a programação orçamentária do FITHA, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas do sistema rodoviário estadual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FITHA;

VI - apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos rodoviários, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo; e

VII - intervir nos convênios, contratos e outros ajustes.

**Art. 7º** Compete ao Vice Presidente:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes ao ingresso da arrecadação, bem como do empenho, liquidação e pagamento das despesas;

II - preparar os balancetes mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Administrativo;

III – encaminhar a contabilidade ao Gestor do Fundo:

a) mensalmente, os balancetes de receitas e despesas; e

b) anualmente, as demonstrações financeiras;

IV – submeter ao Conselho de Administração, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações financeiras mencionadas anteriormente;

V - encaminhar, mensalmente, ao Presidente, relatório de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo setor privado;

VI - manter, em articulação com o Presidente, o controle acessório sobre os bens patrimoniais adquiridos e a disposição do FITHA.



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

**Art. 8º** Compete aos membros do Conselho Administrativo:

- I – participar da formulação das políticas e diretrizes que orientam as ações do FITHA;
- II – deliberar sobre as estratégias e ações prioritárias a serem desenvolvidas;
- III – decidir sobre a aprovação das contas anuais do FITHA;

**Art. 9º** Os membros do Conselho, nomeados por força do cargo que ocupam, não serão remunerados, ressalvadas as despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, sendo considerado seu trabalho no colegiado como relevantes serviços prestados ao Estado.

### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E OPERACIONALIZAÇÃO**

#### **Seção I Dos Recursos**

**Art.10.** Constituem-se Receitas do FITHA:

- I - 100% (cem por cento) dos Recursos Orçamentários consignados para este fim;
- II - contribuição e doações;
- III - rendas provenientes de aplicação de recursos; e
- IV - outras rendas.

#### **Seção II Da Operacionalização**

**Art. 11.** Os recursos que trata o artigo anterior serão depositados em conta corrente específica do FITHA e, para a sua movimentação, deverá conter, necessariamente, as assinaturas do Presidente e do Vice-Presidente.

**Art. 12.** O controle necessário à execução orçamentária e financeira será operacionalizado pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

**Parágrafo único.** Será observado fielmente o cumprimento da Lei 4.320/64, bem como os regulamentos e normas estabelecidas para administração dos bens públicos.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**Art. 13.** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos, no que couber, pelo Conselho Administrativo, podendo o mesmo solicitar pareceres técnicos e jurídicos inerentes.

**Art. 14.** Integrarão a Contabilidade Geral do Órgão Executor, o resultado do que constitui o presente Fundo.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 06 de outubro de 2004, 116º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador